17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0178304-76.2024.8.19.0001
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: PRS AEROPORTOS S.A
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IPTU E TCDL. EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ASSUNÇÃO DA OPERAÇÃO AEROPORTUÁRIA EM 2023. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro objetivando a cobrança de débitos de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2020 e 2021

2. Acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela apelada, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção da execução fiscal em relação a ela, sem resolução do mérito, e a condenação do Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária responde por créditos tributários relativos a exercícios anteriores ao início da concessão; (ii) verificar a possibilidade de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e (iii) examinar a possibilidade de apreciação, em sede recursal, de pedido de cancelamento ou suspensão de guia complementar referente aos exercícios de 2022 e 2023.

III. Razões de decidir

4. A assunção da operação de complexo aeroportuário mediante contrato de concessão, sem transferência da propriedade ou aquisição de direito real sobre os imóveis, não caracteriza, por si só, aquisição apta a ensejar a sub-rogação prevista no art. 130 do Código Tributário Nacional.

5. A responsabilidade pelo IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, deve observar a condição do sujeito passivo em relação ao fato gerador de cada exercício, não sendo possível imputar à concessionária débitos relativos a período anterior ao início da exploração do imóvel com fundamento na posse posteriormente adquirida.

6. Os Temas 385 e 437 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, relativos à incidência do IPTU sobre imóveis públicos utilizados por particulares e à inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca em determinadas hipóteses, não estabelecem a transferência automática de responsabilidade por créditos tributários anteriores ao início da ocupação ou exploração do imóvel.

7. Quanto à TCDL, ausente fundamento para atribuir à concessionária os débitos referentes aos exercícios de 2020 e 2021 apenas em razão da concessão posteriormente celebrada, deve ser mantido o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 21/10/2026 20:58:30
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

8. A condenação em honorários advocatícios deve ser mantida, pois o Município, após a apresentação da exceção de pré-executividade, resistiu à exclusão da executada e interpôs recurso para defender sua responsabilidade tributária, incidindo o princípio da causalidade. O entendimento está em consonância com o Tema Repetitivo nº 961 do STJ, que reconhece o cabimento de honorários quando acolhida exceção de pré-executividade para excluir parte do polo passivo da execução fiscal.
9. O pedido de cancelamento ou suspensão da Guia Complementar nº 01/2026, referente aos exercícios de 2022 e 2023, não comporta apreciação originária nesta sede recursal, por não integrar o objeto da sentença impugnada. A análise compete ao Juízo de origem, perante o qual já há requerimento pendente, evitando-se supressão de instância.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 34 e 130; CPC, arts. 85, § 11, e 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 601.720/RJ, Tema 437 da repercussão geral; STF, RE nº 594.015, Tema 385 da repercussão geral; STJ, Tema Repetitivo nº 961.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença proferida pelo Exmo. Juiz Marco Antonio Azevedo Junior, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que resolveu a lide nos seguintes termos:

> *"Trata-se de exceção de preexecutividade na qual PRS AEROPORTOS S.A. suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Narra ser impossível a substituição da CDA para incluir novos contribuintes, ao teor da sumula 392 STJ. Pugna pela extinção da presente execução fiscal.*
>
> *Intimado, o MRJ se insurge contra tais pedidos na forma de sua petição do index 249.*
>
> *É o relatório. Passo a decidir.*
>
> *A presente execução fiscal visa a cobrança de IPTU e TCDL dos anos de 2020 e 2021 do imóvel com inscrição imobiliária nº 3380934-4.*
>
> *Iicialmente proposta em face de VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA, o juízo reconheceu sua ilegitimidade na sentença do index 56, determinando a inclusão no polo passivo da ora excipiente PRS AEROPORTOS S.A.*
>
> *Tal determinação decorreu da sentença lavrada no processo nº 0106128-02.2024.8.19.0001, uma vez que o MRJ alterou a resonsabilidade pelo pagamento dos tributos indicando, justamente, a ora excipiente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, os documentos juntados em sua exceção de preexecutividade (index 127/172) comprovam que a excipiente PRS AEROPORTOS S.A somente se tornou cessionária do imóvel objeto da lide em 01.09.2023, data de assinatura do contrato de concessão junto à ANAC.

Por tais motivos, incabível impor à nova concessionária os débitos de IPTU e TCDL gerados antes do contrato de concessão, uma vez que inaplicáveis as normas dos artigos 131 e 132 do CTN. Importante consignar que não houve alienação do aeroporto objeto da lide, senão mera concessão de sua utilização.

Conclui-se, assim, que os débitos anteriores a 01.09.2023 não podem ser imputados à excipiente, a qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Condeno o MRJ ao pagamento de honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

Deverá, ainda, o Município ressarcir a parte autora das despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81.

PRI."

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese, que a apelada, na condição de concessionária e possuidora do imóvel, possui legitimidade para responder pelos débitos de IPTU e TCDL, ainda que referentes a período anterior ao início da concessão, diante da natureza *propter rem* das obrigações tributárias e da regra de sub-rogação prevista no art. 130 do CTN, invocando, ainda, o entendimento firmado pelo STF no Tema 437 da repercussão geral. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, ao argumento de que não deu causa à inclusão da apelada no polo passivo, determinada de ofício pelo juízo de origem, devendo ser observado o princípio da causalidade.

Em contrarrazões, a parte apelada pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2020 e 2021, uma vez que somente assumiu a operação do Aeroporto de Jacarepaguá em 01/09/2023, por força de contrato de concessão, sem transferência da propriedade dos imóveis. Defende a inaplicabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

do art. 130 do CTN, por não se enquadrar na condição de adquirente do bem, e ressalta que os Temas 385 e 437 do STF tratam da incidência do IPTU sobre imóveis públicos ocupados por particulares, não da responsabilidade por débitos anteriores ao início da ocupação. Acrescenta que a exigibilidade das cobranças já havia sido suspensa por decisão judicial proferida em ação anulatória. Quanto aos honorários sucumbenciais, afirma que o Município, embora não tenha requerido inicialmente sua inclusão no polo passivo, defendeu o redirecionamento em primeiro grau e reiterou essa pretensão na apelação, atraindo a aplicação do princípio da causalidade. Ao final, requer a manutenção integral da sentença e a condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face de Visual Propaganda Aérea Ltda., objetivando a cobrança de débitos de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2020 e 2021. Após, foi determinada a inclusão da PRS Aeroportos S.A., ora apelada, no polo passivo. Acolhida a exceção de pré-executividade, o Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade da parte executada para responder pelos débitos anteriores ao início da concessão, em 01/09/2023, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução do mérito.

Irresignado, o Município do Rio de Janeiro interpôs o presente recurso, cujas razões foram brevemente expostas no relatório acima.

A controvérsia consiste em definir se a PRS Aeroportos S.A. pode responder por débitos de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2020 e 2021, embora tenha assumido a operação do Aeroporto de Jacarepaguá somente em 01/09/2023, mediante contrato de concessão.

Conforme se extrai dos autos, a apelada passou a explorar a infraestrutura aeroportuária por força do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2023, sem que tenha ocorrido transferência da propriedade dos imóveis integrantes do complexo aeroportuário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a responsabilidade pelos créditos tributários anteriores decorreria automaticamente da aplicação do art. 130 do Código Tributário Nacional.

O referido dispositivo estabelece a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis na pessoa dos respectivos adquirentes, ressalvada a hipótese de constar do título a prova de sua quitação.

A hipótese legal, contudo, não se confunde com a mera assunção da operação de um complexo aeroportuário por concessionária de serviço público, sem transmissão da propriedade ou aquisição de direito real sobre os imóveis.

A concessão confere à apelada poderes de uso e exploração vinculados à prestação do serviço público, por prazo determinado e nos limites estabelecidos contratualmente. Não caracteriza, por si só, aquisição do imóvel apta a justificar a sub-rogação prevista no art. 130 do CTN.

Além disso, nos termos do art. 34 do CTN, são contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A definição do sujeito passivo deve, entretanto, considerar a natureza da posse efetivamente exercida e sua relação com o fato gerador do tributo.

No caso concreto, os créditos exigidos referem-se aos exercícios de 2020 e 2021, período em que a apelada ainda não havia assumido a operação do aeroporto, circunstância que afasta sua responsabilidade tributária com fundamento na posse posteriormente adquirida.

A conclusão não é infirmada pelos Temas 385 e 437 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Tema 437, relativo ao RE nº 601.720/RJ, o STF firmou a tese de que incide IPTU sobre imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. No Tema 385, assentou-se que a imunidade tributária recíproca não se estende à empresa privada arrendatária de imóvel público que explore atividade econômica com fins lucrativos.

Tais precedentes dizem respeito à incidência do IPTU sobre imóveis públicos ocupados por particulares e à inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca nessas circunstâncias. Não estabelecem, contudo, a transferência automática

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de responsabilidade por créditos tributários relativos a períodos anteriores ao início da ocupação ou exploração do imóvel pelo particular.

Assim, o reconhecimento da possibilidade de incidência do IPTU sobre imóvel público utilizado por pessoa jurídica de direito privado não dispensa a verificação dos pressupostos legais para a atribuição da responsabilidade tributária em relação a cada exercício cobrado.

Quanto à TCDL, a conclusão é semelhante. A exação tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta domiciliar de lixo, nos termos da legislação municipal pertinente. Não demonstrado que a apelada era responsável pela utilização ou disponibilidade do serviço em seu benefício nos exercícios de 2020 e 2021, não há fundamento para lhe imputar os respectivos débitos apenas em razão da concessão posteriormente celebrada.

Registre-se, ainda, que a decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0185491-38.2024.8.19.0001, conforme informado pela apelada, determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPTU e TCDL referentes ao período anterior à concessão. Tal circunstância reforça a necessidade de observância do provimento judicial vigente, sem prejuízo da análise de seu alcance nos limites próprios da presente demanda.

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva da PRS Aeroportos S.A. para responder pelos créditos tributários referentes aos exercícios de 2020 e 2021, não merecendo acolhimento a pretensão recursal do Município nesse ponto.

Quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a pretensão não merece acolhimento.

Embora a inclusão da apelada no polo passivo tenha sido determinada de ofício pelo Juízo de origem, verifica-se que o Município, após a apresentação da exceção de pré-executividade, defendeu a manutenção da concessionária na execução fiscal e, posteriormente, interpôs o presente recurso, reiterando a pretensão de responsabilizá-la pelos débitos tributários relativos a período anterior ao início da concessão.

A resistência à exclusão da apelada, portanto, contribuiu para a continuidade da controvérsia judicial, justificando a imposição dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 961, firmou entendimento quanto ao cabimento de honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade para excluir parte do polo passivo da execução fiscal, ainda que o feito prossiga em relação aos demais executados.

Desse modo, considerando que a verba honorária foi fixada na sentença em observância aos critérios legais e que a atuação da apelada foi necessária à defesa de seus interesses, deve ser mantida a condenação nos moldes estabelecidos pelo Juízo de origem.

Por fim, a apelada apresentou petição requerendo o cancelamento ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da Guia Complementar nº 01/2026, relativa aos exercícios de 2022 e 2023, vinculada à mesma inscrição imobiliária.

O requerimento, contudo, não integra o objeto da sentença recorrida, que se limitou à discussão acerca da legitimidade passiva da concessionária quanto aos créditos tributários dos exercícios de 2020 e 2021.

Embora exista relação entre as cobranças, os débitos referentes aos exercícios de 2022 e 2023 constituem objeto distinto, cuja análise demanda a verificação dos elementos específicos da respectiva cobrança e do alcance das decisões proferidas na ação anulatória.

Ademais, a própria apelada informa que já submeteu o pedido à apreciação do Juízo de origem, onde permanece pendente de análise.

Desse modo, a apreciação do requerimento nesta sede recursal implicaria a análise originária de questão não decidida na sentença impugnada, com possível supressão de instância.

Por conseguinte, deixa-se de apreciar o pedido de cancelamento ou suspensão da Guia Complementar nº 01/2026 neste recurso, devendo a petição apresentada perante este Tribunal ser encaminhada ao Juízo de origem, caso necessário, para apreciação conjunta com o requerimento já pendente, inclusive quanto aos efeitos e à abrangência da tutela provisória concedida na ação anulatória.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo,** mantendo a sentença tal qual lançada, majorando os honorários advocatícios em 2%, na forma do artigo 85, §11, do CPC. Deixa-se de apreciar o pedido relativo à Guia Complementar nº 01/2026, determinando-se o encaminhamento da petição ao Juízo de origem, caso necessário, para apreciação conjunta com o requerimento pendente.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ